



**Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI**  
**Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I - DEAGM I**  
**Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II - DIAGM II**

<b>Processo nº</b>	04548/16
<b>Subcategoria</b>	PCA - Prestação de Contas Anuais
<b>Jurisdicionado</b>	Prefeitura Municipal de Pitimbu
<b>Responsável</b>	Leonardo Jose Barbalho Carneiro
<b>Assunto</b>	Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao exercício de 2015.
<b>Exercício</b>	2015
<b>Relator</b>	Conselheiro Arnóbio Alves Viana

### COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO

#### 1. APRESENTAÇÃO

Em cumprimento do despacho, fls. 6915-6916, exarado pelo Auditor de Controle Externo Helton Moraes de Carvalho, por delegação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, esta Auditoria passa a analisar quais irregularidades remanesceram, quando da apreciação do recurso de reconsideração, especificamente em relação àquelas que motivaram a imputação de débito aos gestores, tendo em vista que os valores apontados na conclusão do Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração (fls. 6850/6899) são divergentes aos registrados na "Análise da Auditoria", referente ao item 3.1 (Disponibilidades financeiras registradas e não comprovadas) do mesmo relatório.

#### 2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Em decorrência do julgamento das contas de gestão, referente ao exercício 2015, do Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, Prefeito Constitucional do Município de Pitimbu, e, da Sra. Betânia Lira dos Santos, gestora do FMS do Município de Pitimbu, foram emitidos os Acórdãos APL TC nº 458/2019 e nº 459/2019, após a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, Parecer PPL TC nº 235/2019, contendo as seguintes irregularidades:

1. Disponibilidades financeiras registradas e não comprovadas R\$ 1.964.394,33 (Prefeitura) e R\$ 115.835,91 (FMS);
2. Desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 183.946,32 e de R\$

- 65.177,13, infringindo o art. 37. Caput da Constituição Federal;
3. Não atendimento ao limite mínimo legal pertinente a aplicações de recursos do FUNDEB (50,00 %);
  4. Não atendimento ao limite mínimo constitucional pertinente a Manutenção e Desenvolvimento da Educação (14,66 %);
  5. Não atendimento ao limite mínimo constitucional pertinente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (14,13 %);
  6. Utilização de recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo, no valor de R\$ 432.408,34;
  7. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 302.919,57.

Após a emissão do Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração (fls. 6850/6899), **entendeu-se pelo saneamento da seguinte irregularidade:**

- Desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 183.946,32 e de R\$ 65.177,13, infringindo o art. 37. Caput da Constituição Federal; **(itens 16.0.4 e 16.0.6 do RI);**

Cumprir destacar que em relação à irregularidade 17.14, que corresponde ao **item 16.0.5 do Relatório Inicial (fls. 358-605)**, “Desvio de bens e/ou recursos públicos”, no valor de R\$ 457.884,18, houve a atenuação dessa irregularidade na conclusão do Relatório de Análise de Defesa, fls. 1856-1915, para:

- “Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis”

Sendo assim, quando da análise do Recurso de Reconsideração por parte desta Auditoria, frisou-se que apesar do entendimento pelo saneamento das irregularidades referentes aos itens 16.0.4 e 16.0.6 do RI, manteve-se a irregularidade relativa ao item 16.0.5 do RI.

Contudo, devido a mudança trazida no entendimento da Auditoria, mediante a atenuação da irregularidade no Relatório de Análise de Defesa, conforme mencionado acima, a irregularidade não gerou imputação de débito ao gestor, sendo tratada no item 8 do Acórdão APL TC nº 458/2019:

- “8. **Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Educação, Saúde, aplicações de recursos do FUNDEB, obediência à Lei 8.666/93 e à Lei 4.320/64;”

Outro ponto que merece destaque é em relação às irregularidades 17.12 e 17.17, que correspondem aos **itens 16.0.1 e 16.0.3 do Relatório Inicial (fls. 358-605)**, “Disponibilidades financeiras não comprovadas”. Em sede de Relatório Inicial, a Auditoria apontou como valores não comprovados, R\$ 1.964.394,33 para a Prefeitura, e, R\$ 254.196,67 para o FMS. Tais valores foram mantidos após emissão do Relatório de Análise de Defesa, fls. 1856-1915.

Após emissão do Acórdão APL – TC nº 00458/19 manteve-se o valor imputado à Prefeitura no valor de R\$ 1.964.394,33. Contudo, de acordo com o Acórdão APL – TC nº 00459/19 reduziu-se o valor imputado ao FMS, resultando em um total não comprovado de R\$ 115.835,91.

Após Análise do Recurso de Reconsideração, a Auditoria entendeu que, de acordo com os documentos apresentados pelo recorrente, os valores considerados como disponibilidades financeiras não comprovadas relativas à Prefeitura e ao FMS deveriam ser minorados. Para a Prefeitura, restou não comprovado o valor total de R\$ 648.641,21 (R\$ 621.471,20 + R\$ 27.169,51), e para o FMS o valor total de R\$ 98.261,92 (R\$ 60.148,14 + R\$ 4.200 + R\$ 33.913,78).

Resumidamente, **foram mantidas as seguintes irregularidades**, entendendo-se pela alteração de alguns valores, conforme análise do Recurso de Reconsideração:

Gestor: Leonardo José Barbalho Carneiro			
Irregularidade	Valor (R\$)	Item do RI	Mudança
Disponibilidades financeiras registradas e não comprovadas	648.641,21	16.0.1	Conforme análise do Recurso de Reconsideração, o valor passou de R\$ 1.964.394,33 para <b>R\$ 648,641,21</b>
Não atendimento ao limite mínimo legal pertinente a aplicações de recursos do	-	9.1.1	Conforme análise do Recurso de Reconsideração, o

FUNDEB			percentual passou de 50,00% para 54,55%
Não atendimento ao limite mínimo constitucional pertinente a Manutenção e Desenvolvimento da Educação	-	9.2.1	Conforme análise do Recurso de Reconsideração, o percentual passou de 14,66% para 15,47%
Não atendimento ao limite mínimo constitucional pertinente a Ações e Serviços Públicos de Saúde	-	10.0.1	Conforme análise do Recurso de Reconsideração, o percentual passou de 14,13% para 14,40%
Utilização de recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo.	R\$ 432.408,34	9.1.2	-
Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações	R\$ 302.919,57	6.0.1	-

Gestor: Betânia Lira dos Santos			
Irregularidade	Valor (R\$)	Item do RI	Mudança
Disponibilidades financeiras registradas e não comprovadas	98.261,92	16.0.2	Conforme análise do Recurso de Reconsideração, o valor passou de R\$ 115.835,91 para R\$ 98.261,92

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, remanescem as seguintes irregularidades acompanhadas dos seus respectivos valores, após análise dos Recursos de Reconsideração apresentados pelos gestores, o Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, Prefeito Municipal, e, a Sra. Betânia Lira dos Santos, gestora do FMS:

Gestor: Leonardo José Barbalho Carneiro			
Irregularidade	Valor (R\$)	Item do RI	Mudança
Disponibilidades financeiras registradas e não comprovadas	648.641,21	16.0.1	Conforme análise do Recurso de Reconsideração, o valor passou de R\$ 1.964.394,33 para R\$ 648,641,21
Não atendimento ao limite mínimo legal pertinente a aplicações de recursos do FUNDEB	-	9.1.1	Conforme análise do Recurso de Reconsideração, o percentual passou de 50,00% para 54,55%
Não atendimento ao limite mínimo constitucional pertinente a Manutenção e Desenvolvimento da Educação	-	9.2.1	Conforme análise do Recurso de Reconsideração, o percentual passou de 14,66% para 15,47%
Não atendimento ao limite mínimo constitucional pertinente a Ações e Serviços Públicos de Saúde	-	10.0.1	Conforme análise do Recurso de Reconsideração, o percentual passou de 14,13% para 14,40%
Utilização de recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo.	R\$ 432.408,34	9.1.2	
Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações	R\$ 302.919,57	6.0.1	

Gestor: Betânia Lira dos Santos			
Irregularidade	Valor (R\$)	Item do RI	Mudança
Disponibilidades financeiras registradas e não comprovadas	98.261,92	16.0.2	Conforme análise do Recurso de Reconsideração, o valor passou de R\$ 115.835,91 para R\$ 98.261,92

É o relatório.

Assinado em 30 de Novembro de 2022



Carlos Frederico Gonçalves Córdula  
Mat. 3708519  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Assinado em 30 de Novembro de 2022



Maria Carolina Cabral da Costa  
Mat. 3703622  
CHEFE DE DIVISÃO